

A. I. Nº - 206921.0003/05-5
AUTUADO - ANGOLA MADEREIRA LTDA.
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-05/05

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração elidida em parte. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Após comprovações, houve a diminuição do ICMS exigido. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2005, cobra imposto no valor de R\$16.077,44, acrescido das multas de 60% e 70%, mais a multa no valor de R\$10,03 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro, março a maio, agosto, novembro a dezembro de 2000, janeiro, abril, junho e dezembro de 2001) – R\$10.204,80;
2. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2001) – R\$10,03;
3. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (setembro, novembro e dezembro de 2000, janeiro, abril, agosto e dezembro de 2001) – R\$4.317,57;
4. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada (julho de 2001) – R\$1.555,07.

O autuado apresentou defesa (fls. 74/79), inicialmente, transcrevendo todas as infrações á legislação tributária a ele imputadas.

Em seguida, elaborando levantamento e trazendo aos autos documentos para comprovar suas alegações, reconheceu, relativamente á infração primeira o valor de R\$4.187,80 como ICMS devido. Nestas considerações, observou que as notas fiscais nº 2208, 258, 1799, 062, 0408, 1547, 1411 e 1942 se encontravam escrituradas no livro Registro de Entradas. Aquelas de nº 2501 e 1997 não pertenciam á sua empresa. Reconheceu a não escrituração das notas fiscais nº 2270, 0133, 1162, 1253, 1700, 2980 e 0257.

Em relação á infração segunda, afirmou ser totalmente insubstancial, pois a Nota Fiscal nº 0860 estava escriturada no livro Registro de Entradas, conforme cópia do referido livro anexado aos autos.

No que concerne à terceira infração, reconheceu os valores do imposto referente aos meses de setembro de 2000 a abril de 2001. Porém no do mês de agosto de 2001 deveria ser abatido o valor de R\$741,67, pois valor pago em relação á Nota fiscal nº 42435. Ressaltou que este valor havia sido recolhido, porém com o código de receita errado, o que motivou providências junto a este Órgão Fazendário. Entendeu ser devedor do valor de R\$502,01 de ICMS.

Reconheceu em sua totalidade a infração 4.

Observando que já havia solicitado parcelamento do débito reconhecido, pugnou pela procedência parcial da autuação.

O autuante prestou sua informação fiscal (fl. 111) concordando em parte, após análise dos documentos apresentados, com as razões de defesa.

Em relação á infração 1 disse que não concordava com a exclusão da Nota Fiscal nº 0692, uma vez que a numeração, data e valor constante no documento fiscal não eram coincidentes com aqueles escriturados no livro fiscal. Em relação às notas fiscais de nº 2501 e 1997, ressaltou que o CNPJ e destinatários nelas consignados não eram do autuado, apenas a inscrição estadual. Entendeu que cabia a este Colegiado decidir sobre a situação. Apresentou valor de R\$5.110,91 de imposto a ser cobrado

Concordou com a insubstância da infração 2.

Em relação á infração 3, entendeu que somente poderia aceitar o DAE de pagamento relativo ao mês de agosto de 2001 após deferimento, pela Repartição Fiscal, do pleito do autuado em corrigir o código de receita.

Observando que o sujeito passivo havia reconhecido o ICMS cobrado na infração 4, apresentou o tributo a ser recolhido no valor total de R\$10.983,55.

VOTO

No presente Auto de Infração a primeira acusação trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi cobrado o ICMS com base nas determinações insertas no art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O sujeito passivo, como razões para desconstituir em parte a irregularidade constatada, trouxe aos autos cópia do seu livro Registro de Entradas para provar de que alguns documentos estavam devidamente escriturados e outros a ele não pertenciam. Reconheceu não haver escriturado as notas fiscais de nº 2270, 0133, 1162, 1253, 1700, 2980 e 0257.

O autuante após analisar as razões de defesa com as devidas provas, concordou que as notas fiscais nº 2208, 2958, 1799, 408, 1547, 1411 e 1942 estavam escrituradas. No entanto não aceitou a explicação dada pelo sujeito passivo para a nota fiscal nº 692. Analisando a cópia da página do

livro Registro de Entradas (fl. 109), razão assiste ao preposto fiscal. A nota fiscal escriturada é a de nº 699, no valor de R\$3.608,29 e com a data de 8/1/2002. A autuada foi a de nº 692 (fl. 52), emitida em 29/12/2001 e com valor de R\$3.329,94. Uma não guarda relação com a outra.

Quanto às notas fiscais nº 2501 (fl. 50) e 1997 (fl. 44), ambas foram emitidas pela Vale Indústria e Comércio de Compensados Ltda. para a empresa Inconaf Ind Com. Madeiras e Ferragens Ltda, com endereço diverso do autuado bem como CNPJ. Entendo que somente estar consignado o número de inscrição estadual do impugnante nos dois documentos não determina que as mercadorias foram por ele adquiridas. Estas notas fiscais são excluídas do levantamento.

Diante do exposto mantendo a acusação em discussão no valor total de R\$4.753,89, conforme demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
10	31/1/2000	9/2/2000	160,65	70
10	31/3/2000	9/4/2000	334,73	70
10	31/5/2000	9/6/2000	714,00	70
10	31/8/2000	9/9/2000	1.398,34	70
10	30/11/2000	9/12/2000	424,32	70
10	30/4/2001	9/5/2001	1.155,76	70
10	31/12/2001	9/1/2002	566,09	70
TOTAL			4.753,89	

Na infração 2 é cobrada multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista a entrada, no estabelecimento, de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. O autuado trouxe aos autos cópia do seu livro Registro de Entradas para comprovar que a Nota fiscal nº 0860 estava escriturada. Da análise da documentação apresentada (fl. 109 dos autos), inclusive com a concordância do autuante, a infração não pode ser mantida.

A terceira infração trata do recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O autuado acatou os valores do ICMS cobrados e concerne os meses de setembro de 2000 a abril de 2001. Não contestou aquele referente a dezembro de 2001. Porém em relação ao mês de agosto de 2001 entendeu que deveria ser abatido, do valor a ser cobrado, a quantia de R\$741,67 relativa à nota fiscal nº 42435, pois recolhida antes da ação fiscal, apenas com o código de receita indicado erroneamente. O autuante entendeu que a aceitação deste pagamento dependia do deferimento, por parte da repartição fiscal, do saneamento do equívoco, o que não concordo. Analisando o DAE de recolhimento (fl. 100), nele está indicado que o pagamento se referiu ao imposto por substituição tributária e das mercadorias consignadas na nota fiscal nº 42435. O valor de R\$741,67 deve ser abatido do imposto cobrado no mês de agosto de 2001, passando o valor total do ICMS exigido para R\$3.575,90, conforme demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 3

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO (R\$)	MULTA (%)
10	30/9/2000	9/10/2000	508,77	60

10	30/11/2000	9/12/2000	418,94	60
10	31/12/2000	9/1/2001	429,01	60
10	31/1/2001	9/2/2001	1.025,32	60
10	30/4/2001	9/5/2001	525,46	60
10	31/8/2001	9/9/2001	502,01	60
10	31/12/2001	9/1/2002	166,39	60
TOTAL			3.575,90	

A acusação relativa à infração 4 exige o tributo tendo em vista a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada no mês de julho de 2001, conforme determina o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, ou seja, houve a presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, por não ter havido a comprovação do suprimento de numerário na conta caixa da empresa. O sujeito passivo reconheceu o cometimento da irregularidade. Não havendo lide a ser discutida, mantendo a autuação no valor de R\$1.555,07.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir o ICMS no valor total de R\$9.884,86, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0003/05-5, lavrado contra **ANGOLA MADEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.884,86**, sendo R\$3.959,75 atualizado monetariamente acrescido das multas de 60% sobre R\$927,71 e 70% sobre R\$3.032,04 previstas no art. 42, II “d” e III da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$5.925,11 acrescido da multa 70% sobre o valor de R\$1.721,85, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$2.648,19, prevista no art. 42, II, “d” do mesmo Diploma Legal e dos demais acréscimos legais. Homologa-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR